

Em atenção ao Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa MA, a DHMed vem apresentar manifestação, pelos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre destacar que as alegações apresentadas pela requerente não merecem prosperar, tanto sob o aspecto processual quanto sob o aspecto técnico.

I – DA PRECLUSÃO DA FASE RECURSAL

A requerente participou regularmente do certame, teve acesso aos documentos e informações relativos à proposta apresentada pela DHMed e, ainda assim, **não manifestou intenção de recurso durante a fase recursal prevista no procedimento.**

As alegações ora apresentadas referem-se exclusivamente a características técnicas do equipamento ofertado pela licitante vencedora, matérias que já eram plenamente conhecidas ou passíveis de verificação durante a análise da proposta e julgamento do certame.

Dessa forma, **não tendo sido exercido o direito recursal no momento oportuno**, operou-se a preclusão administrativa quanto às discussões relacionadas à classificação da proposta vencedora, não sendo admissível a reabertura da fase recursal após a adjudicação e homologação do procedimento.

Dessa forma, resta evidenciado que a empresa MA não apresentou intenção de recurso no momento processual adequado, **operando-se a preclusão quanto às matérias que pretende discutir apenas após a homologação do certame.**

(Portal - Pregão online Banrisul - Campo específico para recursos)

II – DA INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO APRESENTADO

Verifica-se que o **certame foi regularmente homologado em 22/05/2026**, concluindo-se as etapas de julgamento e **encerrando-se o procedimento licitatório**.

Situação: Adjudicado

✓ homologado por Jorge Wilson Mendes Ribeiro Bopp em 22/05/2026

Contudo, a empresa MA apresentou o denominado Pedido de Reconsideração apenas em 03/06/2026, ou seja, após a homologação do certame e fora do prazo destinado à interposição de recursos ou impugnação dos atos praticados durante o processo.

----- Mensagem encaminhada -----

Assunto: Pedido de Reconsideração

Data: Wed, 3 Jun 2026 20:41:41 +0000

De: Tatiane Dutra da Conceição Mendes <tatiane.mendes@mahospitalar.com.br>

Para: licitacao@fhgv.com.br <licitacao@fhgv.com.br>

CC: Licitação MA <licitacao-ma@mahospitalar.com.br>

Boa tarde,

Em anexo envio pedido de reconsideração referente ao Pregão Eletrônico nº055/2026 com o objetivo da escolha da proposta mais vantajosa para a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA ANESTESIA MICROPROCESSADO PARA ATENDER PACIENTES NEONATAIS, PEDIÁTRICOS, ADULTOS E OBESOS MÓRBIDOS DO HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS.

Desde já agradecemos e ficamos a disposição.

Atenciosamente,

Tatiane Dutra da Conceição Mendes

Analista de Licitações

Observa-se que a manifestação protocolada não se destina à apresentação de fato novo ou superveniente, mas sim à **tentativa de rediscutir a classificação da proposta vencedora mediante alegações que poderiam ter sido apresentadas durante a fase regular do certame**.

Também merece destaque a inconsistência formal da própria manifestação apresentada.

A requerente sustenta que seu pedido seria tempestivo e juridicamente amparado, invocando dispositivos legais, requerendo efeito suspensivo e pleiteando a revisão de ato já homologado. Contudo, apesar de atribuir ao documento caráter formal e pretensão revisional, a peça sequer contém elementos básicos de formalização, **como data de subscrição, identificação do signatário ou assinatura do responsável**.

Dessa forma, o **pedido apresentado mostra-se manifestamente intempestivo, uma vez que foi protocolado após a homologação do resultado e após o encerramento das oportunidades processuais destinadas à contestação dos atos praticados pela Administração**.

III - DA INADEQUAÇÃO DA VIA ESCOLHIDA

Embora denominada "Pedido de Reconsideração", a manifestação apresentada pela requerente possui inequívoca natureza recursal, uma vez que pretende a revisão do resultado do certame, a desclassificação da DHMed, a anulação dos atos subsequentes e a convocação da segunda colocada.

Verifica-se, portanto, tentativa de rediscutir matéria que deveria ter sido objeto de recurso administrativo próprio, dentro dos prazos e procedimentos legalmente estabelecidos.

Admitir tal pretensão significaria afastar a segurança jurídica do procedimento licitatório e permitir a reabertura indefinida de discussões já encerradas administrativamente.

IV - DA AUSÊNCIA DE FATO NOVO

Observa-se ainda que o pedido apresentado não está fundamentado em qualquer fato superveniente capaz de justificar a revisão dos atos já praticados.

Não há alegação ou demonstração de fraude, falsidade documental, omissão relevante, alteração do equipamento ofertado ou qualquer outro elemento novo surgido após o julgamento da proposta.

Ao contrário, todos os questionamentos formulados **decorrem exclusivamente da interpretação dos documentos técnicos já constantes nos autos e disponíveis para análise durante a condução regular do certame.**

Dessa forma, trata-se de matéria que poderia e deveria ter sido suscitada durante a fase recursal própria, não havendo fundamento para rediscussão do resultado após a homologação.

V – DO MÉRITO TÉCNICO E DA REGULARIDADE DA ANÁLISE REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO

Ainda que superadas todas as questões preliminares acima expostas, o que se admite apenas por hipótese, as alegações formuladas pela requerente não demonstram qualquer descumprimento das exigências editalícias pelo equipamento ofertado pela DHMed.

A Administração conduziu regularmente a análise da proposta apresentada pela DHMed.

Durante o certame, o órgão identificou pontos que entendeu necessários para melhor avaliação técnica do equipamento ofertado e, **dentro da fase adequada do processo, promoveu diligências e solicitou esclarecimentos à empresa.**

Em atendimento às solicitações recebidas, a DHMed **apresentou tempestivamente todos os documentos, esclarecimentos e comprovações requeridos, fornecendo as informações necessárias para análise técnica do equipamento ofertado.**

Após a avaliação dos esclarecimentos apresentados, a **Administração concluiu pelo atendimento das exigências editalícias, mantendo a classificação da proposta e prosseguindo regularmente com a adjudicação e homologação do certame.**

Dessa forma, **os apontamentos apresentados pela requerente dizem respeito a questões já analisadas pela Administração durante a instrução processual, não apresentando qualquer elemento novo capaz de afastar as conclusões já alcançadas pelo órgão responsável pela condução do certame.**

A documentação técnica apresentada aos autos, bem como os esclarecimentos prestados durante a fase de diligência, demonstram o atendimento dos requisitos exigidos pelo edital.

Os apontamentos formulados pela requerente baseiam-se em interpretações subjetivas dos documentos apresentados, sem comprovação objetiva de qualquer desconformidade que justifique a desclassificação da proposta vencedora.

Dessa forma, permanecem íntegros os fundamentos que embasaram a classificação da proposta da DHMed e os atos subsequentes praticados pela Administração.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o não conhecimento do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa MA, em razão da preclusão da fase recursal, da intempestividade da manifestação e da inadequação da via eleita;
- b) subsidiariamente, caso ultrapassadas as questões preliminares, o total indeferimento do pedido formulado, diante da ausência de fatos novos e da regularidade da proposta apresentada pela DHMed;
- c) a manutenção integral da classificação da DHMed, bem como dos atos de adjudicação e homologação já realizados;
- d) o prosseguimento regular do processo, preservando-se a segurança jurídica e a estabilidade dos atos administrativos já praticados.

Viamão, 10 de junho de 2026.

JOEL JOAO
HECK:83472487020

Joel João Heck
CPF: 834.724.870-20
Sócio Administrador